



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017447-23.2013.815.00011**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

**APELADA:** Glerimar Duarte Guedes

**REMETENTE:** Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVISÃO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUMENTOS RECHAÇADOS PELA REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - **SEGUIMENTO NEGADO.****

- A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam

restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

- Uma Portaria do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.

- Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

- Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Glerimar Duarte Guedes, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento do fármaco indicado na exordial em quantidade necessária para o controle da doença, com a submissão a exames frequentes para verificação da continuidade do tratamento e a ressalva da possibilidade da substituição por outro com o mesmo princípio ativo.

Suscita o recorrente, preliminarmente, o prequestionamento de dispositivos, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o medicamento não consta no rol listado por Portaria do Ministério da Saúde.

Assevera, ainda, que a medida determinada afronta ao princípio da separação dos poderes e as regras orçamentárias, pedindo, ao final, o provimento do apelo.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária e da apelação cível.

#### **É o relatório.**

## DECIDO.

De início, em análise à prefacial de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 04-11-2014)

[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128610520148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 03-11-2014)

Ainda sobre esse tema, ressalto que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, que tratam da descentralização das ações e serviços relativos à saúde, não são suficientes para rechaçar sua legitimidade, vez que se referem ao atendimento à população, não mencionando especificamente a obrigação de disponibilizar medicamentos visando garantir o tratamento necessário daqueles que precisam. Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.**

No tocante ao mérito, merece destaque a demonstração no caderno processual de que a apelada apresenta, de fato, Diabetes Melitus, necessitando do medicamento citado na inaugural (INSULINA LEVEMIR) para a efetiva profilaxia, assim como demonstra o laudo médico de fl. 09.

A par dessas informações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o art. 196 da Magna Carta, que está assim transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No que se refere à ausência de previsão da medicação em Portaria do Ministério da Saúde, esta Corte já decidiu que estes atos

normativos inferiores não podem se sobrepor aos ditames da Lei Maior, devendo esta sempre prevalecer:

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123244420138150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 28-10-2014)

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179799420138150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 15-10-2014)

No que pertine às demais argumentações trazidas pelo apelante, observa-se que também já foram enfrentadas por este Tribunal, que fez prevalecer o conteúdo do dispositivo constitucional acima grafado, *in verbis*:

[...]. Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00231936620138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-10-2014)

[...]. Tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau ofendeu ao princípio da separação dos poderes. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120120077050001, TRIBUNAL PLENO, Relator João Alves da Silva , j. em 12-03-2013)

[...]. O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em

que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 31-10-2014)

[...]. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005723320118150371, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-10-2014)

Por fim, considero que todos os temas afirmados pelo insurgente foram rechaçados neste *decisum*, o que é suficiente para dispensar o requerido prequestionamento dos dispositivos elencados.

Ante todo o exposto, considerando a remansosa jurisprudência deste Tribunal, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo, por consequência, inalterada a sentença atacada.

**P.I.**

**João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.**

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**Relator**